



0007D26160003400278B024BF7016CFF

GABINETE DO VEREADOR ARISTEU DALLA LANA

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 000094/2018

O Vereador signatário no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal de Passo Fundo e o Reimento Interno da Câmara Municipal de Passo Fundo, em seu art. 119 e seguintes, apresenta para a apreciação do Colendo Plenário e para as Comissões pertinentes, o seguinte SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei acima descrito, conforme segue:

Institui o Programa de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Município de Passo Fundo

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Violência contra profissionais da Educação da Rede de Ensino do Município de Passo Fundo, quando do exercício de suas atividade laborais.

Parágrafo Único. São Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º O presente Programa tem como objetivos:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidades para a promoção de atividades de reflexão e análise de violência contra profissionais de ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto a sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes e participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais de Ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa;

VI - viabilizar campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral.

Art. 3º Constituem medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



0007D26160003400278B024BF7016CFF

constrangimento aos educadores, entre outras eventualmente criadas pelos órgãos competentes, o afastamento temporário do infrator, conforme gravidade do ato praticado bem como a transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

Art. 4º De modo a preservar a integridade, à imagem e a privacidade dos profissionais de Educação, fica vedada a captura de imagens, gravação de vídeo, áudio e assemelhados no ambiente escolar, bem como sua divulgação, por qualquer meio, salvo autorização expressa e por escrito do Profissional da Educação.

Art. 5º Sem prejuízo do direito do Profissional de Ensino buscar individualmente a responsabilização dos indicados no art.6º na seara judicial, o ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição, e, no caso de servidor público municipal, a Secretaria Municipal de Educação, e postular o encaminhamento de medidas corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 6º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional de Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão, solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 7º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Educacional de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo busca adequar a proposição aos aspectos de ordem redacional, conforme indicado durante a tramitação da presente matéria.

GABINETE DO VEREADOR ARISTEU DALLA LANA

Passo Fundo, Capital Estadual e Nacional da Literatura, 14, de Maio de 2019.